



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35390.003069/2006-27
Recurso nº 243.922 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.099 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - O descumprimento da obrigação contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, enseja a lavratura de auto de infração com a aplicação das penalidades legais. AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE FIXA - DECADÊNCIA - Havendo infração dentro de período não decadente, em nada altera a multa aplicada por se tratar de valor fixo, independente do número de infrações.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente justificadamente o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa apresentou o Programam de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA e o Programa de Controle Médico da saúde Ocupacional – PCMSO sem as formalidades legais exigidas.

Inconformada com a Decisão de fls.77/86 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Que a presente autuação está intimamente ligada ao desfecho da NFLD 35.502.620-1 sendo que todos argumentos e provas suscitados em defesa possuem campo próprio que é a referida notificação.

Que as considerações de mérito encontram-se alicerçadas em Laudos técnicos com a competente anotação de responsabilidade Técnica – ART, sendo que a DN não enfrentou os argumentos desenvolvidos pela recorrente;

Aduz que há um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais, inviabilizando a correspondente contagem de tempo de trabalho para fins de aposentadoria especial e o PPRA elaborado pela recorrente atende todas as exigências sendo exageradas as insinuações fiscais;

Reafirma que os agentes químicos não extrapolam os limites de tolerância quanto à correspondente exposição de seus empregados, sendo inadequada a presente autuação.

Sustenta que as conclusões fiscais relativas ao PCMSO elaborado pela recorrente, são frágeis e não foram saneadas pela decisão de primeira instância.

Alega que a decisão recorrida é nula por nítido cerceamento de defesa, decorrente de uma instrução processual administrativa que inviabilizou ao contribuinte a realização de prova pericial postulada oportuna, adequada e justificadamente, sem apresentar a DN, por seu turno, uma fundamentada justificativa para tal indeferimento;

Requer o conhecimento do recurso para que seja declarada nula a presente autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como bem alegado pela recorrente, o deslinde da presente autuação está intimamente ligado ao desfecho da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito correlata, pelo que, em face do julgamento do processo principal ocorrido em julho de 2011, transcrevemos a decisão proferida através do Acórdão 2302-01.226 da 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, conforme abaixo:

Processo nº 35390.003070/200651

Recurso nº 251.255 Voluntário

Acórdão nº 230201.226 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de julho de 2011

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NFLD

Recorrente H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES ALHEIAS AOS FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo impugnante e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ADICIONAL DE SAT. APOSENTADORIA ESPECIAL

O benefício da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

ADICIONAL DE SAT. DOCUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.

Nos procedimentos fiscais em que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DA PROVA. CRITÉRIO DA LIVRE CONVICÇÃO.

A autoridade julgadora tem liberdade para apreciar livremente as provas produzidas nos autos e emitir sua decisão em conformidade com a sua íntima convicção, ressalvados as hipóteses irradiadoras de efeitos vinculantes previstas na Lei Maior e em leis específicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em conceder-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado, reconhecendo a fluência do prazo decadencial nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Vera Kempers de Moraes Abreu que entenderam aplicar-se o art. 150, parágrafo 4º do CTN para todo o período. Para o período não decadente, não houve divergência.

Marco André Ramos Vieira Presidente.

Arlindo da Costa e Silva Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vicepresidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2003

Data da lavratura da NFLD: 29/06/2005.

Data da Ciência do NFLD : 04/07/2005.

“Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento do benefício da aposentadoria especial previsto no caput do artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, incidentes sobre a remuneração dos segurados sujeitos a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física e ensejam a concessão de aposentadoria especial, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 76/79 e anexos.

Os estabelecimentos, agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, segurados sujeitos a condições especiais e respectivas remunerações encontram-se detalhadamente descritos no anexo intitulado "CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO — CCET", a fls. 80/122, no "RELATÓRIO DOS TRABALHADORES SUJEITOS A CONDIÇÕES ESPECIAIS", a fls. 123/150 e no "RELATÓRIO ANALÍTICO DOS FATOS GERADORES", a fls. 151/566.

Autenticado por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Assinado digitalmente em 09/11/2011 por ELIAS SAMPAIO

FREIRE

Emitido em 16/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 1502/1526.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil Previdenciária em Ribeirão Preto/SP baixou o feito em diligência, para que fossem esclarecidos pontos específicos no lançamento, conforme Despacho a fl. 1533.

Relatório Fiscal complementar a fls. 1534/1581.

Promovida a ciência ao sujeito passivo, este se manifestou a fls. 1593/1594.

O feito foi baixado mais uma vez em diligências, conforme despacho a fl.1605.

Informação Fiscal a fls. 1687/1688.

Promovida a ciência ao sujeito passivo, este se manifestou a fls. 1693/1694.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Ribeirão Preto/SP lavrou Decisão Notificação as fls. 1700/1729 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 06/11/2006, conforme Aviso de Recebimento a fl. 1730.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 1733/1764, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que os seus empregados não estão sujeitos a riscos ocupacionais no ambiente de trabalho a ponto de fazerem jus à concessão de aposentadorias especiais;*
- Que a decisão recorrida é nula por nítido cerceamento de defesa, decorrente de uma instrução processual administrativa que inviabilizou ao contribuinte a realização de prova pericial postulada oportuna, adequada e justificadamente, sem apresentar a DN, por seu turno, uma fundamentada justificativa para tal indeferimento;*
- Que a presente NFLD não atende aos primados da eficiência (esperar que o beneficiário / segurado se movimente, provocando o INSS, ao invés deste, ex officio, promover os atos administrativos de sua responsabilidade) e da moralidade (cobrar, de forma contundente e com acréscimos legais exorbitantes, contribuições para o custeio de determinado benefício, que, sequer se preocupa em disponibilizar como contrapartida legítima, aos seus correspondentes beneficiários, ou seja, mantendo em seus cofres valores arrecadados sem lhes dar a destinação que, em tese, legitimaria tal arrecadação),e que, portanto, deve ser aniquilada e extirpada do mundo jurídico;*
- Que as orientações aviadas na Circular MF/SRP 1002, de 20 de outubro de 2005 não foram consideradas na decisão recorrida;*
- Que promove um eficaz, diligente e contínuo gerenciamento dos riscos ocupacionais, que neutraliza ou elimina a exposição dos empregados aos agentes agressivos à saúde. Assim, não enseja o benefício da aposentadoria especial e conseqüentemente fica desobrigado do pagamento da alíquota adicional para custear este benefício;*
- Que o fisco previdenciário valeu-se de arbitramento para fins de impor a obrigatoriedade ao contribuinte de suportar os acréscimos de SAT, sem a verificação efetiva e técnica do correspondente ambiente de trabalho, ou seja, valendo-se o fisco apenas, para concluir que o segurado empregado teria direito à aposentadoria especial, da regularidade formal de documentos, atitude esta em flagrante desprestígio à primazia*

da realidade, caracterizada, justamente, pelo gerenciamento fático dos riscos ocupacionais, observado o específico ambiente de trabalho;

• *Que o inadequado preenchimento, ao menos do LTCAT, sujeita o contribuinte à imposição de multa, não se caracterizando como fator hábil à validação de arbitramentos;*

• *Que o indeferimento de prova pericial configurou-se cerceamento de defesa;*

• *Que há precedente da 4ª CaJ do CRPS no sentido da tese defendida pelo Recorrente.*

Ao fim, requer o reconhecimento da nulidade da NFLD, pela precariedade de sua constituição.

Contrarrazões pelo Órgão Fazendário a fls. 1768/1793.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 06/11/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 05/12/2006, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Pondera o Recorrente que a presente NFLD não atende aos primados da eficiência (esperar que o beneficiário / segurado se movimente, provocando o INSS, ao invés deste, de ofício, promover os atos administrativos de sua responsabilidade) e da moralidade (cobrar, de forma contundente e com acréscimos legais exorbitantes, contribuições para o custeio de determinado benefício, que, sequer se preocupa em disponibilizar como contrapartida legítima, aos seus correspondentes beneficiários, ou seja, mantendo em seus cofres valores arrecadados sem lhes dar a destinação que, em tese, legitimaria tal arrecadação), e que, portanto, deve ser aniquilada e extirpada do mundo jurídico;

Argumenta também que as orientações aviadas na Circular MF/SRP 1002, de 20 de outubro de 2005, não foram consideradas na decisão recorrida.

Tais alegações, no entanto, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não integram o litígio em julgamento.

O Recorrente aproveitou a oportunidade concedida pela lei para se manifestar nos autos para deduzir extenso arrazoado sobre o que entende sobre a eficiência e moralidade da autarquia previdenciária no que tange às fontes de custeio da Seguridade Social e a concessão de benefícios, matéria essa totalmente alheia à motivação e aos fundamentos que esteiam a presente Notificação Fiscal.

Tece igualmente considerações acerca de uma suposta circular interna, versando sobre procedimentos de fiscalização a serem observados na apuração do adicional de SAT, a qual teria sido editada em 20/10/2005 pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria da

Receita Previdenciária, sob a égide da MP nº 258, de 21/07/2005, ou seja, quase 04 meses após a lavratura da vertente notificação fiscal, e cujas disposições não teriam sido observadas pelo órgão julgador de entrância.

Ora, as circulares internas de procedimentos de fiscalização são dirigidas aos agentes fiscais, não aos órgãos julgadores. Além disso, à data em que a indigitada circular foi editada, a ação fiscal já havia sido concluída há quase 04 meses, não havendo como os agentes fiscais observarem suas disposições.

Além disso, as circulares internas de procedimentos não possuem caráter normativo “erga omnes”. São editadas em caráter “interna corporis” e dirigidas a um público certo e determinado de servidores, não criando direitos nem impondo obrigações aos contribuintes, de modo que uma eventual não observância de qualquer de suas disposições não irradia efeitos extra muros.

No rito do Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa do procedimento é instaurada mediante o oferecimento tempestivo de Impugnação à exigência fiscal, cujo instrumento de bloqueio deve mencionar, no mérito, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta bem como os pontos de discordância.

Nessa perspectiva, para que se instaure o litígio, é imperioso o confronto de posições entre o fisco e o sujeito passivo, sendo, por tal motivo, consideradas como não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante.

Também não se instaura litígio entre questões trazidas à baila unicamente pelo impugnante e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento, como se consubstanciam, exatamente, as alegações deduzidas pelo Recorrente nos parágrafos preambulares deste item 1.2.

Por tais motivos, esquivamo-nos de conhecer das questões aventadas nos dois primeiros parágrafos deste tópico, eis que, em seu louvor, não se instaurou qualquer controvérsia no presente processo a ser dirimida por este Colegiado.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, “ex officio”, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 “

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103 - A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional CTN, que reza ipsi litteris:

Código Tributário Nacional CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato” in concreto” à norma de regência revela que, ao caso “sub examine”, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 29 de junho de 2005, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/1999, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 1999, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

2.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente ser nula a decisão recorrida em razão do cerceamento de defesa decorrente de uma instrução processual administrativa que inviabilizou ao contribuinte a realização de prova pericial postulada oportuna, adequada e justificadamente, sem apresentar a DN, por seu turno, uma fundamentada justificativa a tal indeferimento.

Razão não lhe assiste.

Cumpra de plano ressaltar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Nesse panorama, a produção de prova pericial revelasse apropriada e útil somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples. Por tal razão, as autoridades a quem incumbe o julgamento do feito frequentemente indeferem solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não serem necessárias à solução do litígio ou já estarem elucidadas, por meios, nos documentos acostados aos autos.

Estatisticamente, constata-se que grande parte dos requerimentos de perícia aviados no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de situações fáticas, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal no momento da formalização do lançamento, eis que sindicado e esclarecido durante todo o curso da ação fiscal. Diante desse quadro, o reexame de tais informações por outro especialista somente se revelaria necessário se ainda perdurasse dúvidas quanto ao convencimento da autoridade julgadora quanto às matérias de fato a serem consideradas no julgamento do processo.

Por óbvio que nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Nada obstante, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção da prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito caput do art. 11 da Portaria MPS nº 520/2004, c.c. art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004.

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis. (grifos nossos)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.

§2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

No caso vertente, o postulante pleiteou a realização de perícia para análise das informações contidas nos PPRA e PCMO e para inspeção do ambiente de trabalho.

Quanto à análise das informações contidas nos PPRA e PCMO, o pedido foi indeferido ao fundamento de que o entendimento da fiscalização já estaria exposto no anexo intitulado “Caracterização das Condições Especiais de Trabalho — CCET”, sendo assim desnecessária a produção de perícia.

No que tange à perícia do ambiente de trabalho, o pedido foi indeferido por entender o julgador “a quo” que a perícia só teria o condão de averiguar as condições do gerenciamento do ambiente de trabalho relativo ao ano de 2006, mas não o ambiente que imperava nas competências objeto do lançamento – abril/1999 a outubro/2003.

Assentado que o Processo Administrativo Fiscal é permeado pelo Princípio da Livre Convicção da autoridade julgadora, não detém este Colegiado competência para sindicar as razões de conveniência e oportunidade de conduziram a autoridade de 1ª instância a considerar prescindível a realização da perícia requerida pelo contribuinte.

Não se mostra dispiciendo lembrar que a legislação tributária que rege o Processo Administrativo Fiscal aponta que o foro apropriado para a contradita aos termos do lançamento concentrasse na fase processual da impugnação, cujo oferecimento instaura a fase litigiosa do procedimento.

No âmbito do Ministério da Previdência Social, a disciplina do rito processual em tela restou a cargo da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, cujo art. 9º assinala, categoricamente, que o instrumento de bloqueio deve consignar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir. Mas não pára por aí: Impõe ao impugnante o ônus de instruir a peça de defesa com todas as provas documentais, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em momento futuro, ressalvadas, excepcionalmente, as hipóteses taxativamente arroladas em seu parágrafo primeiro.

Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004.

Art. 9 A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

*§1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro **momento processual**, a menos que: (grifos nossos)*

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

§4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contrarrazões, se houver recurso.

§5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.

§6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. (grifos nossos)

§7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.

§8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.

Avulta, nesse panorama jurídico, que as provas documentais têm que ser produzidas em juízo de impugnação. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, estas têm que, necessariamente, ser colacionadas na peça de defesa, sob pena de preclusão, somente sendo permitido a sua apresentação em momento outro – futuro – caso restem caracterizadas as hipóteses autorizadoras excepcionais previstas no §1º do art. 9º da Portaria MPS nº 520/2003, pesando em desfavor do Recorrente o ônus da devida comprovação.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumprido, de plano, assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais presumir-se-ão verdadeiras.

3.1. DOS FATOS GERADORES.

Alega o Recorrente que os seus empregados não estão sujeitos a riscos ocupacionais no ambiente de trabalho a ponto de fazerem jus à concessão de aposentadorias especiais. Aduz que promove um eficaz, diligente e contínuo gerenciamento dos riscos ocupacionais, que neutraliza ou elimina a exposição dos empregados aos agentes agressivos à saúde. Assim, não enseja o benefício da aposentadoria especial e consequentemente fica desobrigado do pagamento da alíquota adicional para custear este benefício;

Não foi essa a realidade verificada pela fiscalização.

A ação fiscal que culminou na lavratura da vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi deflagrada ao intuito de se verificar se a empresa recorrente promovia o gerenciamento efetivo e adequado do ambiente de trabalho, mediante a neutralização, eliminação e controle dos agentes nocivos à saúde e à integridade física dos seus trabalhadores.

Após cerca de 02 meses de trabalho, concluiu a fiscalização que tal gerenciamento revelasse deficiente, conforme detalhadamente reportado no relatório intitulado “CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO”, a fls. 80/122, cujas conclusões rogamos vênha para transcrever em sua íntegra.

“5) Por todo o exposto, conclui-se que a empresa não pôde comprovar que gerência adequadamente os riscos ocupacionais existentes em seu estabelecimento (Matriz/Franca), de modo a assegurar que os trabalhadores não se expõem a agentes nocivos capazes de comprometer sua saúde ou integridade física, tendo em vista que:

- Não avalia adequadamente a exposição dos trabalhadores ao agente nocivo RUIDO, por não controlar Níveis e Tempo de Exposição, na forma estabelecida pela NR15 do MTE;*

- Não avaliou nenhuma vez, no período fiscalizado (quatro anos e meio), os agentes químicos existentes no processo produtivo;*

- Apesar de os PPRAs informarem que a empresa fornece EPI, não existe no âmbito do programa o estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando a garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas, bem como, não há o estabelecimento de critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas, conforme determinado na NR9 do MTE.*

- Os Relatórios Anuais do PCMSO indicam que os monitoramentos biológicos não estão sendo realizados na periodicidade exigida pela NR7 em seu item 7.4.2.1.;*

- Há diversas informações nas atas de reunião da CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, nas quais se pode constatar o não uso e/ou a falta de cuidado com o uso de EPIs;*

- Não registra e informa, mediante Comunicação de Acidente de Trabalho, todos os acidentes ocorridos com seus empregados”.*

Em relação às filiais, relatou de forma conclusiva a fiscalização. “Ad litteris et verbis”:

6) Por todo o exposto, conclui-se que a empresa não pôde comprovar que gerência adequadamente os riscos ocupacionais existentes em seu estabelecimento (Filial/Aracati), de modo a assegurar que os trabalhadores não se expõem a agentes nocivos capazes de comprometer sua saúde ou integridade física, tendo em vista que:

- Não avaliou nenhuma vez, no período fiscalizado (dois anos e meio), os agentes químicos existentes no processo produtivo;*

- Apesar de os PPRAs informarem que a empresa fornece EPI, não existe no âmbito do programa o estabelecimento de normas ou procedimento para promover o fornecimento, o uso, a guarda, a higienização, a conservação, a manutenção e a reposição do EPI, visando a garantir as condições de proteção originalmente estabelecidas, bem como, não há o estabelecimento de critérios e mecanismos de avaliação da eficácia das medidas de proteção implantadas, conforme determinado na NR9 do MTE;*

- Os Relatórios Anuais do PCMSO dos anos de 2002 e 2003 foram elaborados em desacordo com o item 7.4.6.1 da NR 7, pois não descrevem a natureza dos exames realizados;*

- Não foi apresentado o Relatório Anual de Exames Médicos do ano de 2001;*

- Há diversas informações nas atas de reunião da CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, nas quais se pode constatar o não uso e/ou a falta de cuidado com o uso de EPIs.*

• *Não registra e informa, mediante Comunicação de Acidente de Trabalho, todos os acidentes ocorridos com seus empregados.*

No capítulo reservado à seguridade social, nossa Lei Soberana estatui que tal direito social será financiado por toda a sociedade, mediante recursos provenientes, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e das entidades a elas equiparadas, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece ainda que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e confere à lei a competência para instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Na seção dedicada à Previdência Social, a Carta Constitucional preordenou como direito social previdenciário a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, assim como a aposentadoria especial para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, dentre outros benefícios.

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§4º -A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§5º- Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade

avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

A matéria em relevo foi confiada à Lei nº 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, reservando aos seus artigos 57 e 58 a disciplina legal do benefício da aposentadoria especial em favor do segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e, em adito, a sua fonte de

custeio, “verbis”:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifos nossos)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifos nossos)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Normatizando o preceito insculpido nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, visando a garantir, preventivamente, a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, validar as informações do banco de dados do CNIS, evitar a concessão de benefícios indevidos e a garantir o custeio dos benefícios devidos a Instrução Normativa INSS/DC 100/2003 resenhou uma série de procedimentos a serem observados pela fiscalização objetivando o eficaz e correto recolhimento da contribuição adicional destinada ao custeio da aposentadoria especial.

Considera-se risco ocupacional a probabilidade de consumação de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, em decorrência de sua exposição a fatores de riscos no ambiente de trabalho. Dentre os fatores de riscos ocupacionais, no entanto, apenas são considerados para efeito de cobrança das alíquotas adicionais constantes do §6º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 os fatores de riscos ambientais, tão somente, assim entendidos aqueles decorrentes da exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos ou à associação desses agentes, nos termos da Norma Regulamentadora nº 09 (NR09) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A remuneração decorrente de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, configura-se o fato gerador da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, a qual será devida pela empresa em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais.

Registre-se que tal contribuição será devida na hipótese de as demonstrações ambientais da empresa – PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP e CAT atestarem a ocorrência das condições especiais de trabalho que gerem direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a estrutura normativa dos tributos em geral aponta no sentido de que a sua base de cálculo, em princípio, deve ser apurada com base em documentos do Sujeito Passivo que registrem, de forma precisa, os montantes pecuniários correspondentes a cada hipótese de incidência prevista nas leis de regência correspondentes. Excepcionalmente, nas ocasiões em que o conhecimento fiel dos montantes acima referidos não for viável, o ordenamento jurídico admite o emprego da aferição indireta.

No caso específico sobre o qual ora nos debruçamos, a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial somente seria exigida das empresas cujos trabalhadores estivessem sujeitos de modo permanente a fatores de riscos ambientais ensejadores do direito ao benefício previdenciário em realce. A existência de tais condições malélicas, no arquétipo jurídico estruturado pela legislação previdenciária, seria comprovada a partir das demonstrações ambientais da empresa previstas no art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003.

É de extrema relevância salientar que a fiel elaboração da GFIP e das demonstrações ambientais de que trata o art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003 constituem-se obrigações acessórias relativas à contribuição do adicional de SAT referida no art. 57. §6º da Lei nº 8.213/91, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e dos §§ 2º, 6º e 7º dos artigos 68 e 336 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

Nesse contexto, a deficiência na elaboração das citadas demonstrações ambientais, da estatura das que foram verificadas pela Autoridade Fiscal, frustram os objetivos da lei, prejudicando a atuação ágil e eficiente dos agentes do fisco, que se viram impelidos a despende uma energia investigatória suplementar na apuração dos fatos geradores em realce, não somente nos documentos suso destacados, mas, igualmente, em outras fontes de informação.

Diante desse quadro, a deficiência na elaboração das citadas demonstrações ambientais figura como motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, a teor do permissivo legal encartado no parágrafo 3º do art. 33 da

Lei nº 8.212/91, como assim reportou a fiscalização em relação à Matriz e às filiais, respectivamente:

6) Tendo em vista, portanto, que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho, a informação prestada em GFIP de que os trabalhadores não estão expostos a agentes nocivos não pode ser validada. Assim, nos termos do art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e artigo 410 da Instrução Normativa INSS/DC 100 de 18/12/2003 (DOU 24/12/2003) foi efetuado o lançamento arbitrado da contribuição adicional para o financiamento da Aposentadoria Especial, atribuindo-se as alíquotas de 2% (dois por cento) para o período de 04/99 a 08/99, 4% (quatro por cento) para as competências 09/99 a 02/00 e 6% (seis por cento) para o período de 03/00 a 10/2003, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados presumidamente expostos a agentes nocivos.

7) Tendo em vista, portanto, que os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar um adequado gerenciamento dos riscos ocupacionais presentes no ambiente de trabalho, a informação prestada em GFIP de que os trabalhadores não estão expostos a agentes nocivos não pode ser validada. Assim, nos termos do art. 33, §3º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e artigo 410 da Instrução Normativa INSS/DC 100, de 18/12/2003, (DOU 24/12/2003), foi efetuado o lançamento arbitrado da contribuição adicional para o financiamento da Aposentadoria Especial, atribuindo-se a alíquota de 6% (seis por cento), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados presumidamente expostos a agentes nocivos, abrangendo o período de 06/2001 a 10/2003.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

(...)

§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Departamento da Receita Federal – DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

(...)

Outro não é o Direito positivado no art. 410 da IN INSS/DC nº 100/2003:

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003

Art. 410. Em procedimento fiscal que for constatada a falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, o AFPS fará, sem prejuízo das autuações cabíveis, o lançamento arbitrado da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (grifos nossos)

Tivesse a empresa cumprido, com o devido rigor, as obrigações acessórias impostas pela legislação, os eventuais fatos geradores da contribuição adicional ora em relevo teriam sido apurados diretamente a partir das demonstrações ambientais descritas no art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003. Mas assim não ocorreu. A não observância das formalidades exigidas pela legislação tributária quebrou o mecanismo idealizado pelo legislador ordinário para a apuração ágil e precisa dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, obrigando os agentes fiscais a investigar uma miríade de outros documentos para a captação dos fatos jurídicos tributários de sua competência, no cumprimento efetivo do seu dever de ofício.

Conforme evidenciado, razão não assiste ao Recorrente ao asseverar que o inadequado preenchimento, ao menos do LTCAT, sujeitaria o contribuinte, somente, à imposição de multa, e que não se caracterizaria como fator hábil à validação de arbitramentos.

Restou demonstrado que a deficiência na elaboração de tais documentos configurou-se motivo justo, bastante e suficiente para a apuração da base de cálculo do adicional de SAT por aferição indireta, com fundamento jurídico no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 410 da IN INSS/DC nº 100/2003.

Diante de tal panorama, avulta pueril a alegação de que o fisco previdenciário valeu-se de arbitramento para fins de impor a obrigatoriedade ao contribuinte de suportar os acréscimos de SAT, sem a verificação efetiva e técnica do correspondente ambiente de trabalho.

A legislação previdenciária determina que a contribuição adicional em debate será devida pelo empregador na hipótese de as demonstrações ambientais acima mencionadas atestarem a ocorrência das condições especiais de trabalho que gerem direito à aposentadoria especial.

De acordo com o já salientado, a fiel elaboração de tais documentos não se constitui uma mera faculdade da empresa, mas, sim, uma obrigação acessória de curial observância, eis que foram instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo em tela, em conformidade com os artigos 96, 100, 113 e 115 do CTN.

Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18 de dezembro de 2003

Art. 404. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação das seguintes demonstrações ambientais, entre outras, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP: (grifos nossos)

I – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do consequente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR09, do MTE;

II – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR22, do MTE;

III – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT), que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos

Nacionais de Atividades Econômicas (CNAE), com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR09, ambas do MTE;

IV – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR07, do MTE;

V – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que é a declaração pericial emitida para evidência técnica das condições ambientais do trabalho;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é o documento histórico laboral individual do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme modelo anexo à Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas da Receita Previdenciária e de Benefícios;

VII - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991, e nas NR7 e NR15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis.

§1º Revogado.

§2º Os documentos dispostos nos incisos II e III do caput deverão ter Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§3º As entidades e órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e as fundações de direito público, inclusive os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não possuam trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estão desobrigados da apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IV do caput, nos termos do subitem 1.1 da NR01, do MTE.

§4º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá informar à contratada os riscos ambientais relacionados à atividade que desempenha e auxiliá-la na elaboração e na implementação dos documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput, os quais terão de guardar consistência com os seus respectivos documentos, ficando a contratante responsável, em última instância, pelo fiel cumprimento desses programas, recebendo e validando os relatórios anuais do documento previsto no inciso IV do caput, da contratada, bem como implementando medidas de controle ambiental, indicadas para os trabalhadores contratados, nos termos do subitem 7.1.3 da NR07, do subitem 9.6.1 da NR09, do subitem 18.3.1.1 da NR18, dos subitens 22.3.4, alínea “c” e 22.3.5 da NR22, todas do MTE.

§5º A empresa contratada para prestação de serviços intramuros deverá acrescentar, nos documentos referidos no § 4º deste artigo, informações relativas aos riscos intrínsecos às atividades que desenvolve.

§6º A empresa contratante de serviços de terceiros intramuros deverá apresentar os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput, relativos à empresa contratada, para elisão da solidariedade ou comprovação da não obrigatoriedade do acréscimo da retenção, relativas à contribuição adicional prevista no §

6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos termos do inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003.

§7º Para restituição do acréscimo da retenção, previsto no art. 6º da Lei nº 10.666, de 2003, a empresa contratada deverá anexar ao requerimento os documentos a que estiver obrigada, dentre os previstos nos incisos I a V do caput.

§8º Entendem-se por serviços de terceiros intramuros todas as atividades desenvolvidas por trabalhadores contratados mediante cessão de mão de obra, empreitada, trabalho temporário ou por intermédio de cooperativa de trabalho, para prestarem serviços no estabelecimento da contratante.

Art. 405. A remuneração decorrente de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, conforme previsto no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, é fato gerador de contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial, conforme disposto na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pelas áreas da Receita Previdenciária e de Benefícios.

Parágrafo único. A GFIP e as demonstrações ambientais de que trata o art. 404 constituem-se em obrigações acessórias relativas à contribuição referida no caput, nos termos do inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 22 e dos §§ 1º e 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 e dos §§ 2º, 6º e 7º do art. 68 e do art. 336 do RPS. (grifos nossos)

Art. 406. A contribuição adicional de que trata o art. 405, é devida pela empresa ou equiparada em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme previsto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

§1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 93, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 93.

§2º A contribuição adicional de que trata este artigo será devida na hipótese de as demonstrações ambientais, previstas no art. 404, atestarem a ocorrência das condições especiais de trabalho que gerem direito à aposentadoria especial. (grifos nossos)

Nesse cenário, a fonte matriz para a sindicância das condições ambientais do trabalho concentra-se nas demonstrações ambientais em relevo, de acordo com as tintas que imprimem o “caput” do art. 404 da IN INSS/DC nº 100/2003, e não em perícias ou diligências a serem realizadas nas dependências da empresa, como assim sugere e pugna o Recorrente.

Por derradeiro, revela-se auspicioso iluminar que o sistema jurídico brasileiro adotou o critério do livre convencimento, tendo a autoridade julgadora liberdade para apreciar livremente as provas produzidas nos autos e emitir sua decisão em conformidade com a sua íntima convicção, ressalvados os casos previstos na Lei Maior e em leis específicas que irradiem efeitos vinculantes, dentre os quais, por certo, não se inclui qualquer precedente exarado pela 4ª CaJ do CRPS, nem mesmo de outra Turma deste Egrégio Conselho.

Decreto nº 70.235/72

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídos todos os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos na competência novembro de 1999 e nas competências anteriores a esta, bem como aqueles referentes ao 13º salário desse mesmo ano.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Entendo como importante a transcrição integral do Acórdão que julgou a Notificação Fiscal diretamente ligada à presente autuação, tendo em vista que tanto naquele processo quanto no ora analisado, são levantadas praticamente as mesmas razões recursais no que se refere a correta elaboração de PPRA e PCMSO.

O recurso apresentado pela empresa basicamente se insurge alegando a correta elaboração dos programas de prevenção. Conforme se verifica no julgado acima colacionado, tais temas foram exaustivamente debatidos, tendo sido mantido o lançamento em relação à estes fatos geradores.

Como a obrigação principal fora mantida pela 3ª Câmara, consequentemente a obrigação acessória deve ter o mesmo destino em face ao descumprimento da obrigação acessória contida no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8212/91, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (grifo nosso)

Embora a NFLD correlata tenha sido julgada parcialmente procedente em face de período decadente, na presente autuação este fato em nada altera o valor da multa vez que esta independe do número de competências abrangidas, pois, há período fora do prazo decadencial e a multa é fixa para estes tipos de infrações.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a autuação.

Marcelo Freitas de Souza Costa

